

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 09/18
18

Infelizmente uma doença que apresentou enorme crescimento nos últimos tempos, denominada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como "o mal do século", a depressão ainda é um desafio para médicos e pacientes.

A depressão é caracterizada pela perda ou diminuição de interesse e prazer pela vida, gerando angústia e prostração, algumas sem um motivo evidente. O desânimo gerado é fruto de desequilíbrios na bioquímica cerebral, como por exemplo, a diminuição na oferta de neurotransmissores como a serotonina, ligada à sensação de bem estar.

Esse transtorno psiquiátrico atinge pessoas de qualquer idade, classe social e sexo, muito embora mais freqüente entre mulheres, exigindo tratamento com profissional especializado.

Segundo a OMS, mais de um milhão de pessoas por ano, no mundo, morrem em razão de suicídio pela depressão, sendo que pelo estudo da entidade, outras vinte tentam o mesmo caminho, sendo a 13ª causa de morte no mundo.

Em vista disso é um problema de saúde pública e a principal causa de morte entre jovens de 25 a 34 anos.

Segundo estudos, no Brasil onze mil pessoas, por ano, em média, tiram sua própria vida, podendo, entretanto, a cada dez casos, nove serem prevenidos.

O objetivo deste projeto de lei, é o de que não fiquemos de braços cruzados assistindo passivamente ao definhamento da vida fazendo engajar o Poder Público e a comunidade no combate a essa doença e alertar para os riscos nela contidos, através de ações no sentido da valorização da vida e de campanhas que levem ao povo o conhecimento do que seja e de como enfrentar possíveis doenças e tratamentos.

Conto, por ser em fim de contas um desejo de todos, com apoio integral na aprovação deste projeto.

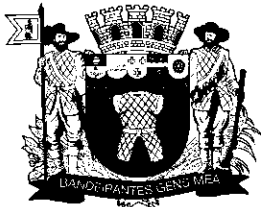
Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 05 de março de 2.018.
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Educação e Cultura

Protássio Ribeiro Nogueira
PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
VEREADOR - PSD

Sala das Sessões, em 06/03/2018
[Assinatura]
2º Secretário

12/03/2018 12:00:00



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Projeto de Lei nº

Institui no Município de Mogi das Cruzes a "Semana de Valorização da Vida", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições, Decreta:

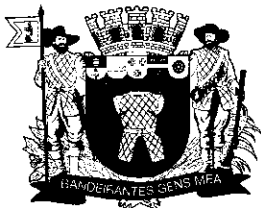
Art. 1º Fica instituída no Município de Mogi das Cruzes a "Semana de Valorização da Vida, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de setembro, compreendendo o dia 10, Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio.

Parágrafo único – A "Semana de Valorização da Vida", integrará o calendário oficial de eventos do Município de Mogi das Cruzes.

Art. 2º A "Semana de Valorização da Vida", em sua organização deverá envolver o Centro de Valorização da Vida (CVV – Posto de Mogi das Cruzes), como representante da sociedade civil, para concretizar parcerias, podendo contar ainda com a participação e apoio das Secretarias Municipais.

Art. 3º A campanha "Semana de Valorização da Vida" terá os seguintes objetivos e finalidades:

- I – Sensibilizar, refletir e conscientizar sobre prevenção do suicídio junto à população do Município de Mogi das Cruzes.
- II – Destacar e aprofundar ações e políticas de apoio emocional aos portadores de transtornos à beira da depressão;
- III – identificar e diagnosticar sinais emitidos por quem está prestes a cometer suicídio;
- IV – Dignificar a vida humana;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



V - Desenvolver, juntamente com a implantação da campanha, ações adequadas à orientação e conscientização da população sobre a depressão, através de "folders", cartazes, palestras públicas, propagandas em veículos de comunicação locais e outras formas de divulgação.

Art. 4º O Executivo poderá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 05 de março de 2018.


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
VEREADOR - PSD



019/18

04

Processo

Página

1416

Rubrica

RGF

PROCESSO n.º 019/18
PROJETO DE LEI n.º 009/18
PARECER n.º 35/18

De autoria do vereador **PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**, o projeto de lei em epígrafe visa à instituição e inclusão, no Calendário Oficial de Eventos do Município, da campanha "**SEMANA DE VALORIZAÇÃO DA VIDA**".

Instrui o projeto (fls. 02-03), distribuído em **06 (seis)** artigos, a justificativa pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (fl. 01).

É o relatório.

Conforme se verifica, a intenção é a instituição da **Semana de Valorização da Vida**, com os objetivos e finalidades constantes do art. 3º do projeto. A instituição da referida Semana, prevista no art. 1º, por si só, não encontra qualquer óbice jurídico.

Quanto à inserção da Semana de Valorização da Vida no "calendário oficial de eventos do Município de Mogi das Cruzes", conforme se pretende nos termos do art. 1º, parágrafo único, sugerimos às Comissões pertinentes que verifiquem se aquele corresponde ao "Calendário Turístico das festividades do Município", instituído pela Lei nº 2.890/85. Caso se trate do mesmo calendário, observa-se que não seria pertinente a instituição da referida campanha no calendário turístico das festividades do Município, porquanto não se trata de matéria de cunho turístico, além de, de qualquer modo, ser necessária alteração daquela lei visando à pretendida inserção, o que não ocorre no caso. Caso se trate de outro calendário, sugere-se às Comissões que identifiquem qual seria este, e, caso tenha sido instituído por lei, eventual lei também deveria ser alterada neste sentido.

Vale fazer uma observação relativa **ao artigo 2º do projeto**. Por meio deste, pretende-se que a Semana a ser instituída envolva o "Centro de Valorização da Vida (CVV - Posto de Mogi das Cruzes), como representante da sociedade civil, para concretizar parcerias". Por se tratar de entidade da sociedade civil, qualificada como organização não governamental, insta observar que o procedimento de seleção e contratação daquela deveria seguir o disposto nas leis que disciplinam o "terceiro setor" - isto é, o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil -, quais sejam, sobretudo, a Lei nº 13.019/14, Lei nº 9.790/99 e Lei nº 9.637/98. Neste cenário,

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

019/18

05

Processo

Página

14/16

Rubrica

RGF

parece-nos que a previsão, diretamente pela lei, acerca de qual entidade da sociedade civil estaria envolvida na Semana ora instituída contraria os procedimentos objetivamente veiculados naquelas leis visando à seleção das entidades – como por exemplo o chamamento público, previsto no art. 2º, XII da Lei nº 13.019/14. Além disso, podem ser vistas como inconstitucionais (ou ilegais, do ponto de vista da ofensa à Lei Orgânica Municipal) por ofensa à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo, porquanto se trata de dispositivo que se amolda ao disposto no art. 80, §1º, IV da Lei Orgânica Municipal, que prevê como de iniciativa do Prefeito as leis que versem sobre “*organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais*”.

Dessa forma, entendemos que aquele dispositivo encontra óbice jurídico com base nos fundamentos acima alinhados, motivo pelo qual recomendamos sua supressão do projeto.

Cabe, também, uma observação referente aos dispositivos que introduzem autorizações para a realização de ações pelo Município, **como por exemplo o art. 2º, parte final e art. 4º**. Neste ponto, a lei se revela meramente autorizativa, e, contudo, leis que preveem ações que podem ser realizadas pelo Executivo constituem, na verdade, proposições, o que, segundo o Regimento Interno, deve ser realizado mediante indicações (artigos 2º, §4º e 138).

Nesta medida, uma lei autorizativa que verse sobre assuntos de iniciativa privativa do Chefe do Executivo se revela inconstitucional, a despeito de seu caráter autorizativo. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal entende ser inconstitucional lei autorizativa que versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme se lê no inteiro teor da ADI nº 3.176 (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 04.08.2011):

A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente autorizativo da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal. É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: “A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares”.

É essa a velha postura desta Corte (cf. Rp nº 686-GB, rel.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes

Estado de São Paulo

019/18

06

Processo

Página

Rubrica

146

RGF

Min. EVANDO LINS E SILVA, j. 6.10.1966; Rp n° 993, re. Min. NÉRI DA SILVEIRA, j. 17.3.1982), assim como sua jurisprudência atual (...). (ADI 3.176, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 04.08.2011)

Neste sentido, a presente lei poderia ser considerada inconstitucional também com relação aos dispositivos que introduzem autorizações ao Executivo, caso prevaleça o entendimento de que aquelas autorizações diriam respeito a ações cuja iniciativa legislativa seja privativa do Executivo.

Logo, a fim de se evitar que a lei resultante do presente projeto seja considerada inconstitucional nesses aspectos, **sugerimos a supressão dos dispositivos comentados**, pelos motivos em tela.

De todo modo, vale registrar que esta Procuradoria tem a função de orientar os trabalhos legislativos desta Casa, atentando-se para o cabimento dos projetos de lei à luz do arcabouço formado pela Constituição, legislação, doutrina e jurisprudência vigorantes.

Feitas as considerações em tela, submetemos o projeto à análise das comissões pertinentes e do Plenário, cabendo registrar que, para aprovação, o projeto dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da LOM.

É o parecer, à superior consideração.

P.J., 28 de março de 2018.

FELIPE ROCHA MAGALHÃES

Procurador Jurídico

Vistos. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



REQUERIMENTO Nº 055/18

APROVADO POR UNANIMIDADE
Esta Casa de Vereadores, em 24/04/2018

S. Secretária

COLENDO PLENÁRIO:

Requeiro a Mesa, obedecidas as formalidades legais e nos termos do Regimento Interno, a retirada do **Processo nº 19/2018 – Projeto de Lei nº9/2018**, em trâmite perante esta Casa, com o objetivo de proceder reestudo da matéria.

Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 18 de abril de 2018.


PROTASSIO RIBEIRO NOGUEIRA
VEREADOR-PSD